



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 3771/2026**  
**REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2026 – IMPUGNAÇÃO**  
**PARECER N.º 492/2026**

---

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada por **ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - ME**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2026, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de gás oxigênio medicinal, mediante contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de gás oxigênio medicinal com pureza mínima de 99,5%, mediante o sistema de comodato de cilindros (capacidades de 2, 4 e de 8 a 10 m³), incluindo a logística de entrega, recarga, com fornecimentos de até 150 cilindros em comodato.

A impugnante aduz, em síntese, dois questionamentos encaminhados a esta Procuradoria-Geral para manifestação jurídica:

**a) ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE COTA RESERVADA PARA ME/EPP:**  
alega que o objeto é divisível (3 itens/lotes com 58.000 m³ totais) e que o art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 impõe a reserva de cota de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte em cada item.

**b) DA ABUSIVIDADE E CONTRADIÇÃO NAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS:**  
aponta contradição entre o item 15.1 do edital (multa de 20% para recusa em assinar o contrato) e a Cláusula 9.1 da minuta da Ata de Registro de Preços (multa de 30% para inexecução total ou parcial), além de alegar que o percentual de 30% é abusivo por constituir o teto legal, requerendo a redução para 10%.

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria-Geral para manifestação jurídica quanto ao mérito da impugnação, conforme encaminhamento da Secretaria Municipal de Saúde, que já se manifestou tecnicamente sobre os demais pontos.



É o relato. Passo a analisar cada um dos questionamentos.

## **I — DA ALEGADA ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE COTA RESERVADA PARA ME/EPP**

Inicialmente, cumpre destacar que o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte constitui imperativo constitucional, previsto no *Art. 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988*, regulamentado pela *Lei Complementar nº 123/2006* (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

O art. 48, inciso III, da LC 123/2006 estabelece que a administração pública poderá realizar processo licitatório em que se estabeleça, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, o § 1º do mesmo artigo é categórico ao dispor que o tratamento diferenciado não se aplica quando não for capaz de alcançar o objeto da contratação ou quando não for vantajoso para a administração pública.

No caso em tela, o Estudo Técnico Preliminar nº 008/2026, em seu item 8, fundamentou expressamente a inviabilidade do parcelamento da solução, com base no *art. 40, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021*, que determina que o parcelamento não será adotado quando o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

A fundamentação técnica do ETP demonstra que a indivisibilidade funcional é latente, visto que os gases medicinais são essenciais e interligados a sistemas críticos de suporte à vida, de modo que a descoordenação entre fornecedores pode gerar risco imediato e grave aos pacientes. Ademais, a responsabilidade única simplifica a gestão e garante responsabilidade inequívoca pela qualidade, manutenção e abastecimento ininterrupto, o que se soma à necessidade de uma logística integrada para o sistema de comodato de cilindros com troca "cheio por vazio".



Ressalte-se que a existência de 3 itens com capacidades distintas de cilindros não configura divisibilidade do objeto, pois todos integram um sistema único e integrado de fornecimento, com logística compartilhada e comodato unificado.

## **II — DA ABUSIVIDADE E CONTRADIÇÃO NAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS**

A alegação de abusividade em sanções pecuniárias deve ser rechaçada de plano quando as cláusulas editalícias e contratuais refletem os exatos limites impostos pelo legislador. O art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma cristalina que a multa será calculada na forma do edital ou do contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com a contratação direta.

Nesse sentido, qualquer percentual fixado pela Administração Municipal de Imbé que se encontre dentro dessa margem legal (0,5% a 30%) goza de presunção de legalidade e legitimidade. A fixação de multas em patamares mais rigorosos dentro desse espectro não configura confisco ou abusividade, mas sim o exercício regular da discricionariedade administrativa na estipulação da cláusula penal, visando desestimular o inadimplemento.

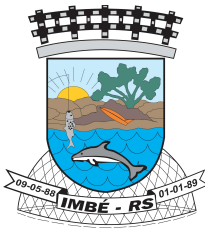
## **III — CONCLUSÃO**

Diante do exposto, s.m.j., opina-se:

a) Pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação quanto ao item "Da Ilegalidade na Ausência de Cota Reservada para ME/EPP", nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a inviabilidade do parcelamento conforme demonstrado no ETP.

b) Pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação quanto à "Abusividade e Contradição nas Sanções Pecuniárias", uma vez que as penalidades respeitam a proporcionalidade e os estritos limites legais (arts. 156, § 3º, e 162 da Lei nº 14.133/2021).

Imbé, 18 de junho de 2026.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Assinado eletronicamente

**Bianca Fernandes Dittgen**

**Assessora Jurídica – OAB/RS nº 115.847**

Matrícula 18.408

**DE ACORDO:**

Assinado eletronicamente

**Everton Costa dos Santos Melo**

**Procurador do Município – OAB/RS nº 112.888**

**ACOLHO O PARECER:**

data da assinatura eletrônica

\_\_\_\_/\_\_\_\_/202\_\_\_\_

Assinado eletronicamente

**Luis Henrique Vedovato**

**Prefeito Municipal de Imbé**